

Artigo recebido em 02.10.2019 / Aprovado em 16.012.2019

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE CONCILIAÇÃO NA 1ª INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO BRASIL ENTRE OS ANOS DE 2015 A 2017

ANALYSIS OF THE EFFICIENCY OF SELF-COMPOSING CONCILIATION METHODS IN BRAZIL'S WORK JUSTICE FIRST INSTANCE FROM 2015 TO 2017

Rogério Gazoli Rodrigues ¹

Italo Schelive Correia ²

RESUMO

Diante da crise atual do Poder Judiciário buscou-se analisar no presente artigo os instrumentos processuais de composição da lide, judicial ou extrajudicial, particularmente nos casos cuja questão principal admite a aplicabilidade de conciliação ou mediação. O estudo teve por base averiguar se na técnica de métodos consensual e autocompositivo houve a capacidade do resgate do diálogo, assim como se elas podem ser utilizadas como instrumento de efetividade do direito ao acesso á justiça na Justiça do Trabalho, com base nos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de examinar semelhanças, diferenças e aspectos conceituais. A metodologia adotada foi o método dedutivo, embasado no estudo teórico em livros jurídicos, legislação, jurisprudências, estatutos e materiais de apoio dos sistemas de aprendizagem, tendo como recursos o bibliográfico, documental e técnicas de pesquisa em conformidade com a metodologia adotada capaz de auxiliar a pesquisa. O método de pesquisa utilizado foi o hermenêutico, com a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica e dados fornecidos através do CNJ. Os resultados alcançados verificaram que através da conciliação e a mediação, há colaboração com o desafogamento e consequente celeridade na justiça do trabalho. No entanto, aponta-se a necessidade de uma análise mais profunda sobre o assunto e os resultados alcançados, particularmente envolvendo as etapas e instâncias processuais.

¹ Discente do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO, E-mail: rgazoli11@gmail.com ORCID ID: [0000-0002-0923-0473](https://orcid.org/0000-0002-0923-0473)

² Docente do curso de Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Câmpus Dianópolis/TO. Pós-graduado em Docência na Educação Superior pelo Centro Universitário Claretiano e mestrando em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). E-mail: italo.sc@unitins.br, ORCID ID: [0000-0002-7858-4531](https://orcid.org/0000-0002-7858-4531)

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Meios alternativos na resolução de conflitos. Justiça Trabalhista Nacional. Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

In view of the current crisis of the Judiciary, the aim of this article was to analyze the procedural instruments of composition of the dispute, judicial or extrajudicial, particularly in cases whose main issue admits the applicability of conciliation or mediation. The study was based on whether the technique of consensual and self-composing methods was capable of rescuing dialogue, as well as whether they can be used as an instrument of effectiveness of the right to access to justice in the Labor Court, based on data from the Council. National Court of Justice (CNJ), in addition to examining similarities, differences and conceptual aspects. The methodology adopted was the deductive method, based on the theoretical study in legal books, legislation, jurisprudence, statutes and supporting materials of learning systems, having as resources the bibliographic, documentary and research techniques in accordance with the adopted methodology able to assist the search. The research method used was hermeneutic, with data collection through bibliographic research and data provided through CNJ. The results achieved verified that through conciliation and mediation, there is collaboration with unburdening and consequent speed in labor justice. However, there is a need for a deeper analysis on the subject and the results achieved, particularly involving the procedural steps and instances.

KEYWORDS: Access to justice. Alternative means of conflict resolution. National Labor Justice. National Council of Justice.

1 INTRODUÇÃO

A importância dos métodos alternativos de autocomposição, tais como a conciliação e mediação, é demonstrada pelo fato de que conflitos são inerentes da relação entre humanos. Portanto, sendo companheiro inseparável da sociedade, recorrente é a incapacidade, na maioria dos casos do cotidiano, dos litigantes tratarem os próprios problemas e realizar um diálogo efetivo, procurando no Poder Judiciário buscar a solução.

Desta premissa, há uma realidade marcada por diversos e muitos conflitos, quais sejam em âmbito familiar, profissional, escolar, na sua maioria inserida no dia a dia, havendo possibilidade na solução através dos próprios sujeitos envolvidos, sem a necessária intervenção de terceiros.

Nos métodos autocompositivos a proposta é o tratamento diferenciado ao conflito, vez que com estes as partes envolvidas analisam e resolvem suas questões, podendo expor interesses e sentimentos.

Logo, aumentam as chances da resolução acontecer de forma harmônica e definitiva, visto ser o resultado da iniciativa dos próprios litigantes, que podem assim manter uma relação pessoal e social posterior, alternativa que no Poder Judiciário não se disponibiliza, pois, neste, o objetivo ao exposto de maneira formal pelas partes envolvidas é encontrar solução legal adequada e imparcial.

O acesso à Justiça é o direito social básico, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Pelos modelos de sociedades contemporâneas, os conflitos aumentaram não somente em quantidade, mas em complexidade. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) torna obrigatória a proposta da conciliação em dois momentos processuais, após a abertura da audiência de instrução e julgamento e depois de aduzidas as razões finais pelas partes, sendo certo que sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento. A autocomposição na Justiça do Trabalho tem prioridade absoluta.

A busca no presente trabalho foi analisar em qual percentual a autocomposição está resultando em instrumento de efetividade na solução de litígios, com base nos dados da Justiça do Trabalho a nível nacional, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontando através de dados a importância das vias consensuais autocompositivas na solução de conflitos para a diminuição da litigiosidade brasileira.

A hipótese deste trabalho é verificar se a obrigatoriedade processual da audiência de mediação e conciliação na justiça do trabalho a nível nacional resulta na sua celeridade.

A metodologia adotada foi o método dedutivo, embasado no estudo teórico em livros jurídicos, legislação, jurisprudências, estatutos e materiais de apoio dos sistemas de aprendizagem, tendo como recursos o bibliográfico, documental e técnicas de pesquisa em conformidade com a metodologia utilizada capaz de auxiliar a pesquisa. O método de pesquisa utilizado foi o hermenêutico, com a coleta de dados através de pesquisa bibliográfica e dados fornecidos pelo CNJ.

Os resultados alcançados verificaram o percentual e qual fase processual a autocomposição, através de conciliação e mediação, colaboraram com o desafogamento e conseqüente celeridade na justiça do trabalho.

Este se apresenta distribuído nas definições do conflito, do acesso à justiça e da segurança jurídica emanada nos meios autocompositivos, bem como apresentação, comparação e diferenças dos métodos imparciais, tendo como conclusão a análise dos dados do CNJ, pois as relações sociais encontram-se judicializadas em razão de que a organização da vida social foi invadida pelo direito, obrigando as relações a serem reguladas perante o Judiciário.

2 ACERCA DO CONFLITO

O fato do conflito se fazer presente na relação entre humanos é notório, sendo um companheiro inseparável da sociedade, que a acompanha desde os remotos primórdios.

Assevera Bacellar (2012, p.109) que: “todos os seres humanos têm necessidades a serem supridas e, motivados a isso, terão conflitos com outros seres humanos também motivados a satisfazer sua escala de necessidades”.

Em todo relacionamento humano os conflitos estão presentes. Onde há pessoas interagindo há conflitos. O fato está na incapacidade de muitos litigantes, na maioria dos casos do cotidiano, tratar dos próprios problemas, realizar o diálogo efetivo, buscando procurar o Poder Judiciário visando sua solução. Tal atitude vem comprometer os vínculos sociais, pois é submetido à justiça o que deveria ser resolvido através da forma espontânea pelos próprios envolvidos.

Disto, presencia-se uma realidade marcada por muitos e diversos conflitos, talvez no âmbito familiar, escolar, profissional, na sua maioria oriunda do dia a dia, podendo ser resolvidas através dos próprios sujeitos, sem terceiros intervindo. Já em outros há necessidade de intervenção, não necessariamente, do Poder Judiciário.

Pode ser desconhecido da maioria das pessoas que, sim, é possível transformar um conflito em algo positivo, pois, intuitivamente se aborda o conflito como um fenômeno negativo nas relações sociais, desencadeando perdas para as

partes envolvidas. Sendo o conflito inevitável, faz-se necessário resultar em aprendizado de convívio, pois, desde que controlado, acarreta na produção do conhecimento e crescimento social mútuo, sendo que a autocomposição permite o resultado da pacificação social.

A conciliação e mediação propõem um tratamento diferenciado ao conflito, vez que com elas as partes envolvidas analisam e resolvem suas questões que as levaram a consolidação do conflito, podendo expor seus sentimentos e interesses.

Logo, as chances da resolução acontecer de forma definitiva são aumentadas, visto que o resultado originou-se da própria iniciativa dos litigantes, que podem manter uma relação posterior, alternativa que no Poder Judiciário não se dispõe, pois, seu objetivo é apenas encontrar a solução adequada no que é exposto de maneira formal.

É importante esclarecer que na evolução do conflito o agente sempre sucede uma reação mais severa que a reação anterior que o originou. No procedimento de conciliação/mediação, as partes litigantes, ao invés de reprimirem os sentimentos e carregarem junto de si as consequências derivadas do litígio conflituoso, buscam através da comunicação com o auxílio de um conciliador/mediador, trabalhar a base daquilo que foi motivo de desentendimento e encontrar a solução adequada que seja benéfica para ambas, o que a torna uma medida positiva.

Portanto, ao abordar o procedimento da conciliação/mediação há necessidade da política pública voltada à solução dos conflitos através do consenso, pois, o Poder Judiciário necessita de alternativas, bem como para suscitar debates sobre o tema, proporcionando maior divulgação destes instrumentos, além de levantar a questão do possível uso da não conciliação/mediação como sendo meio protelatório de ganhar tempo processual e permitir arriscar o resultado, deixando ao julgador a decisão.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA

3.1 Movimento do Acesso à Justiça

O direito em ter acesso à Justiça é um direito social básico, sendo garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88. Nos modelos de sociedades contemporâneas, os conflitos aumentaram em quantidade e em complexidade. São diversos os obstáculos enfrentados pelo Judiciário, dificultando ou impedindo o acesso à Justiça.

A CRFB/88 positivou, como um direito fundamental, o acesso à justiça no inciso XXXV do artigo 5º, onde descreve que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Este princípio tem como características duas finalidades básicas segundo Cappelletti e Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p. 8)

Sustentam Cintra, Grinover e Dinamarco:

O acesso à Justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferecesse a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele a (d) efetividade de uma participação em diálogo -, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação. (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2012, p. 42)

Nos dias de hoje, cabe ao Poder Judiciário realizar justiça através do fortalecimento do Estado Democrático, fomentando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. Além disso, ele deve ser reconhecido como um poder acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo,

que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício pleno dos direitos da cidadania. (BRASIL, 2014).

O inciso XXXV do artigo 5º da CRFB/88, nesse sentido, deve ser interpretado não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário como proposto na primeira onda, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa de forma efetiva, tempestiva e adequada. (WATANABE, 2011, p. 5).

3.2 Conceito de Acesso à Justiça

O conceito de acesso à justiça deve estar mais ligado à satisfação do usuário com o resultado final do processo de resolução de conflito do que com o mero acesso ao Poder Judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso concreto. (AZEVEDO, 2011, p. 12).

Diante desse contexto, o Judiciário não está se mostrando capaz em atender a crescente e enorme demanda judicial, seja pela sua morosidade, demonstrada na quantidade de processos aguardando decisão; seja na crescente propositura de conflitos da sociedade, constatada no aumento do número de ajuizamento de ações, seja pela falta de estrutura física e de pessoal com capacidade disponível de atender toda essa demanda.

O Professor Kazuo Watanabe, a respeito das causas dessa crise, expõe:

Essa situação é decorrente, em grande parte, das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, de intensa conflituosidade decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, com geração, em relação a certos tipos de conflitos, do fenômeno de processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviços no Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 3)

Por conclusão, há fatores que interferem em exercer o direito básico estatal do acesso à justiça via poder judiciário constitucionalmente assegurado, este que se encontra em dificuldades em atender a enorme e crescente demanda judicial, pois os

fatores como a sua morosidade, a crescente conflituosidade na sociedade, ou ainda, pela falta de estrutura física e pessoal capaz em atender toda essa demanda.

3.3 Celeridade processual, segurança jurídica, a visão do poder público e suas propostas

Cabe no âmbito do Poder Judiciário, ao CNJ desenvolver políticas públicas no adequado tratamento acerca dos conflitos de interesses, de acordo com o art. 103-B da CRFB/88, onde este descreve que como uma de suas atribuições, o zelo pela observância do art. 37, que enuncia os princípios nos quais está sujeitos a totalidade dos órgãos da administração pública, inclusive os órgãos do poder judiciário.

Destaca-se, nos enunciados, a necessidade das melhorias do princípio da eficiência, visando a garantia do efetivo acesso à justiça. Portanto, contribuir na prestação jurisdicional é sua missão, sob a ótica da ética, da agilidade, da imparcialidade, da probidade e da transparência, quais sejam realizadas com moralidade, com eficiência e com efetividade, para benefício de toda a sociedade.

Destaque-se a negativa do CNJ ter somente função na organização de promoção da solução estatal através de processos contenciosos, mas sim também de institucionalizar e viabilizar a adoção dos mecanismos mais adequados para solução de conflitos, tais os meios consensuais da conciliação/mediação.

Mostrou-se necessário criar uma política pública de cunho nacional.

Quanto aos seus ideais, destacam-se o tratamento adequado nos conflitos de interesses, onde merece destaque opinião do professor Kazuo Watanabe:

Semelhante política pública deverá estabelecer, dentre outras coisas: a) obrigatoriedade de implementação da mediação e da conciliação por todos os tribunais do país; b) disciplina mínima para a atividade dos mediadores/conciliadores, como critérios de capacitação, treinamento e atualização permanente, com carga horária mínima dos cursos de capacitação e treinamento; c) confidencialidade, imparcialidade e princípios éticos no exercício da função dos mediadores/conciliadores; d) remuneração do trabalho dos mediadores/conciliadores; e) estratégias para geração da nova mentalidade e da cultura da pacificação, inclusive com criação pelas faculdades de direito em meios alternativos de resolução de conflitos, em especial a mediação e a

conciliação; f) controle Judiciário, ainda que indireto e a distância dos serviços extrajudiciais de mediação/conciliação. (WATANABE, 2011, p. 5)

Por conclusão, mostrou-se necessário a criação de uma política pública de cunho nacional por iniciativa do CNJ, visto não somente ter a função principal em organizar a promoção da solução estatal através de processos contenciosos, mas sim também de institucionalizar e viabilizar a adoção de mecanismos adequados na resolução de conflitos, tais como os meios consensuais da conciliação/ mediação.

4 FORMAS IMPARCIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a evolução da sociedade, os indivíduos passaram a preferir uma solução imparcial através de uma pessoa de sua confiança mútua, na qual as partes atribuíam à resolução do conflito. Nesse contexto, surgem os árbitros, que em um primeiro momento, foram os sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiram soluções acertadas de acordo com a vontade dos deuses, ou ainda, os anciãos, que conheciam os costumes do grupo social. (CINTRA, 2012, p. 29).

À medida que o Estado desenvolveu sua consolidação, a este é transferido o poder para solucionar os conflitos, absorvendo a necessidade em controlar a ordem em seus territórios, através do controle coercitivo visando à manutenção da harmonia social.

Os conflitos, antes solucionados privativamente pelas partes, foram incorporados então pelo ente estatal, acarretando o surgimento da função jurisdicional do estado.

No desenvolvimento dessa função, os juízes passaram a agir em substituição às partes, que não podiam mais fazer justiça com as próprias mãos; e, portanto, que a elas, por não poderem mais agir, restou a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. (CINTRA, 2012, p. 31).

A forma de arbitragem que antes era facultativa foi, por conseguinte, englobada pelo Estado, que estabeleceu normas e procedimentos para o exercício de sua função jurisdicional. Por meio dessa função, o Estado oferece soluções às lides ou litígios, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto, e como

missão mediata o restabelecimento da paz entre os particulares e, com isso, garantir a manutenção da ordem na sociedade. (THEODORO JÚNIOR, 2015, n.p.)

Humberto Theodoro Júnior afirma, nesse sentido, que o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado-juiz realiza-se através de três noções fundamentais: jurisdição, processo e ação:

Em linhas gerais, a jurisdição caracteriza-se como o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica conflituosa. O processo é o método, i.e., o sistema de compor a lide em juízo mediante de uma relação jurídica vinculativa de direito público. Por fim, a ação é o direito público subjetivo abstrato, exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional. (Idem, ibidem.)

Portanto, nesse contexto surge o processo atual, pelo qual o Estado ou o Poder Judiciário exerce função jurisdicional. Esta pode ser definida como um instrumento constituído por princípios e normas processuais, que em obediência a procedimento predefinido, tem como finalidade se extinguir um conflito na forma justa e imparcial, através da emissão/prolação de uma sentença.

Ressalta-se, conforme Cintra (2012, p.31) que essa evolução não se deu linearmente, de maneira límpida e nítida, pois a história das instituições foi construída através de marchas e contramarchas, interrompida frequentemente por retrocessos e estagnações, de modo que a breve descrição constitui apenas uma análise macroscópica da tendência no sentido de chegar ao Estado todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas.

Pode-se concluir que com o advento da função de jurisdição, a concepção criada é sendo o Estado a única fonte de resolução imparcial dos conflitos, desenvolvendo-se uma cultura voltada estritamente para o litígio no âmbito do direito. Assim, necessária é reintroduzir métodos de autocomposição atualizados à recente realidade, para a busca da justiça efetiva e resultante pacificação social.

5 FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A autocomposição, como meio na (re) solução dos conflitos, é caracterizada pelo ajuste consensual de vontades entre as partes, onde ambas, ou cada uma delas, cede em seu interesse ou em parte dele.

Conforme Petrônio Calmon:

A composição do conflito na autocomposição manifesta-se através de três formas: a renúncia, que ocorre quando uma das partes abre mão de seu direito material unilateralmente; a submissão, que é verificada quando uma das partes renuncia a sua pretensão e aceita a vontade da parte contrária, sem exigir nada em troca; e, por fim, a transação, que é caracterizada pelo consentimento entre as partes que resulta em um acordo, mediante concessões recíprocas. (CALMON, 2008, p. 63)

Visão semelhante sobre a autocomposição tem o autor Cintra:

São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) desistência (renúncia à pretensão); b) submissão (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) transação (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais - no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou de ambas as partes envolvidas. (CINTRA, 2012. p.29)

No direito moderno, a autocomposição verifica-se, sobretudo, através de três meios consensuais de resolução de conflitos: a negociação, mecanismo em que os conflitantes conversam diretamente, sem a participação de terceiros, com o objetivo de encontrar formas de satisfazer os interesses em comum, reconhecendo os interesses divergentes (SERPA, 1999, p. 108.); a mediação, que se caracteriza como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro neutro e imparcial (AZEVEDO, 2015, p.20); e, por fim, a conciliação, que pode ser definida como uma forma de negociação com a presença de um terceiro que auxilia as partes a chegarem a um acordo, podendo até realizar proposições aos conflitantes, principalmente, quando o conciliador for um juiz ou pessoa que faça parte do Poder Judiciário. (CALMON, 2008, p.142).

5.1 Negociação

A Negociação é a forma mais simples, e também mais antiga na solução dos conflitos, pois se dá pelas vias do diálogo direto interpartes, sem a interferência de terceiros.

O Professor Humberto Dalla Bernardina Pinho define negociação da seguinte forma:

A negociação é um processo bilateral de resolução de impasses ou de controvérsias, no qual existe o objetivo de alcançar um acordo conjunto, através de concessões mútuas. Envolve a comunicação, o processo de tomada de decisão e a resolução extrajudicial de controvérsia. (PINHO, 2007, p. 363)

A conclusão é que pela via direta do diálogo interpartes, sem a necessidade de um terceiro, há a possibilidade da negociação em compor o litígio por concessões mútuas e também por ganhos mútuos.

5.2 Mediação

Independente da causa a ser solucionada, pode ser a mediação iniciada antes mesmo da proposição da ação em juízo, no andamento da mesma, ou em qualquer fase processual em que haja discordância sobre algum ponto que seja considerado essencial e não esteja sendo devidamente exercido.

A mediação é uma forma autônoma e voluntária da pacificação dos conflitos, onde um terceiro imparcial sem ter o poder de decisão, presta auxílio às partes reestabelecerem o diálogo, com objetivo de preservar o interesse de ambas, visando um acordo benéfico a todos. Nela, as partes possuem plena autonomia, sendo a função do mediador não decidir nem determinar a decisão das partes, apenas ajudar na identificação e articulação das questões essenciais que devem ser resolvidas durante o processo, não influenciando no resultado final. Diante disso, claro é que o mediador não julga, nem tampouco compõe o litígio. Ele apenas estimula as partes na busca do acordo.

A mediação pode ser entendida, sob o olhar de Warat, da seguinte forma:

Um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretoando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide). (WARAT, 2004, p.26)

Petrônio Calmon define em sua obra que:

A mediação é um meio consensual de resolução de conflito que tem como principal característica a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável. (CALMON, 2008, p. 44)

De acordo com Juan Carlos Vezzulla:

A mediação é uma técnica de resolução de conflitos não adversarial, que, sem imposições de sentenças ou de laudos e com um profissional devidamente formado, auxilia as partes a acharem seus verdadeiros interesses e a preservá-los num acordo criativo em que as duas partes ganhem. (VEZZULA, 1998, p. 16)

A mediação prima pela pacificação dos conflitos, cedendo autonomia para as partes, que possuem voz ativa para dirimirem as contendas, buscando por elas próprias caminhos e alternativas para pacificação do conflito.

A utilização da mediação permite ainda encarar o conflito de forma positiva, extraindo dele seu potencial construtivo e dinamizador das relações sociais. Esse olhar do conflito permite aos confrontantes vislumbrar caminhos para reestabelecer o diálogo e aprimorar a convivência pós-conflito (BRAGA NETO, 1999).

Portanto, a busca central da mediação não é pôr termo ao conflito, mas sim proporcionar a mudança na perspectiva e na atitude, buscando alcançar sua pacificação, através de técnicas que auxiliam a comunicação construtiva e interativa.

5.3 Conciliação

A conciliação mostra-se como meio na pacificação de conflitos, do qual os conflitantes procuram sanar as divergências com a ajuda do conciliador. Este deve ser terceiro imparcial, que aproxime as partes promovendo as negociações, sugerindo e formulando propostas, apontando vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito através de um acordo. O conciliador tem ainda poder de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e das desvantagens que tal proposição trará às partes.

Nas palavras de Sales:

A conciliação mostra-se como um meio de solução de conflitos, no qual as pessoas procuram sanar as divergências com a ajuda de terceiro, o qual é conhecido como conciliador. Este conciliador deve ser um terceiro imparcial, com competência para aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a resolução do conflito, por meio de um acordo. O conciliador tem poder de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e das desvantagens que tal proposição trará às partes. (SALES, 2010, p.38)

6 PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) conserva o caráter de título executivo judicial a estes dois instrumentos em seu artigo 515, II e III.

Há semelhança entre a mediação e conciliação. Nas semelhanças, destaca-se a participação do terceiro imparcial; a promoção da comunicação interpartes na busca por bases produtivas; a não imposição de resultados; a busca de saídas satisfatórias para os envolvidos; e o exercício da autonomia privada na elaboração de saídas para os impasses.

A diferença fundamental está na forma de condução do diálogo entre as partes.

Cintra, Grinover e Dinarmarco destacam as semelhanças e diferenças entre esses dois meios consensuais de resolução de conflitos:

A mediação assemelha-se à conciliação: os interessados utilizam a intermediação de um terceiro, particular, para chegarem à pacificação de

seu conflito. Distingue-se dela somente porque a conciliação busca, sobretudo o acordo entre as partes, enquanto a mediação objetiva trabalha o conflito, surgindo o acordo como mera consequência. Trata-se mais de uma diferença de método, mas o resultado acaba sendo o mesmo. (CINTRA, 2012. p. 36)

Com clareza, Lilia Maia de Moraes Sales estabelece essa diferença:

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo. (SALES, 2003, p. 38)

Em relação ao procedimento de realização, Fernanda Tartuce afirma que:

A mediação geralmente conta com diversas sessões em que o mediador trava contato com os envolvidos e, por meio de perguntas apropriadas, contribui para o alívio das resistências dos contendores, de modo que estes protagonizem saídas consensuais para o impasse. E a conciliação, diferentemente, costuma ser verificada em uma ou duas sessões em que o conciliador insta as partes a se comporem e efetivarem um acordo. (TARTUCE, 2015, n.p.)

Na prática, Ricardo Portugal Bacellar expõe essa diferença, apresentando e apontando, em situações do cotidiano, qual é o mais adequado dos institutos para se solucionar o conflito:

A conciliação em um dos prismas do processo civil brasileiro é opção mais adequada para resolver situações circunstanciais, como uma indenização por acidente de veículo, em que as pessoas não se conhecem (o único vínculo é o objeto do incidente), e, solucionada a controvérsia, lavra-se o acordo entre as partes, que não mais vão manter qualquer outro relacionamento; já a mediação afigura-se recomendável para situações de múltiplos vínculos, sejam eles familiares, de amizade, de vizinhança, decorrentes de relações comerciais, trabalhistas, entre outros. Como a mediação procura preservar as relações, o processo mediacional bem conduzido permite a manutenção dos demais vínculos, que continuam a se desenvolver com naturalidade durante e depois das discussões da causa. (BACELLAR, 2011, p. 35-36)

No tocante a essas duas técnicas, importante elucidar que a mediação é mais recomendada aos litígios em que, entre as partes houver vínculo anterior, já que visa manter o relacionamento posterior entre estas.

7 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO NO CPC DE 2015

7.1 Da Cultura do Litígio para a Cultura do Consenso

O CPC/15 visou o estímulo aos métodos autocompositivos, pois além de ajudar solucionar a grande demanda jurisdicional, busca uma transformação na sociedade da cultura voltada ao litígio para a cultura do consenso, ou ainda, "Cultura de Paz", denominada pelo CNJ.

Com a evolução da prestação jurisdicional, a cultura do litígio desenvolve-se particularmente no âmbito das relações sociais e do direito.

Kazuo Watanabe afirma que:

O Poder Judiciário brasileiro adota o mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio da sentença do juiz. A predominância desse mecanismo gerou a cultura da sentença e, conseqüentemente, traz um crescente aumento da quantidade de recursos, fato que explica o congestionamento não somente das instâncias ordinárias, como também, dos Tribunais Superiores, e até mesmo do Supremo Tribunal Federal. (WATANABE, 2011, p. 4)

Desenvolver cultura com base em consenso é a construir valorizando a busca da composição entre as partes.

Roberto Bacellar (2011, p. 31) afirma que: "Se mantivermos o raciocínio adversarial, puramente dialético, e a análise do conflito circunscrito aos limites da lide processual, continuaremos a ter perdedores".

É notável que esses meios não somente reduziriam a quantidade de sentenças, recursos e execuções, como também, seriam de extrema importância para transformação social efetivando uma mudança de mentalidade que propicia uma solução mais adequada aos conflitos, com a consideração das peculiaridades e

especificidades dos litígios e das particularidades das pessoas neles envolvidas. (WATANABE, 2011. p. 4).

Migrar duma cultura em outra exige mudança de mentalidade dos profissionais do direito, o que demanda e necessita de tempo, paciência e a criação ou renovação das técnicas de ensino e negociação.

O ensino jurídico estimula a cultura do litígio, pois é voltado e moldado pelo sistema da contradição, formando profissionais dispostos a desenvolver suas atividades por um método heterocompositivo, buscando solução adjudicada para os conflitos, na qual existem, inevitavelmente, vencedores e perdedores.

Ao estimular meios consensuais, traz a pacificação social em seu sentido estrito, através de uma solução consensual em que ambas as partes saem vencedoras, como esclarece Bacellar:

A verdadeira justiça só se alcança quando os casos “se solucionam” mediante consenso. Não se alcança a paz resolvendo só parcela do problema (controvérsia); o que se busca é a pacificação social do conflito com a solução de todas as questões que envolvam o relacionamento entre os interessados. Com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entra as pessoas. (BACELLAR, 2011, p. 32-33)

A "Cultura de Paz", como denominada através do CNJ, é estímulo para os métodos alternativos de solução de conflitos, pois no Poder Judiciário se adota o mecanismo da solução adjudicada dos conflitos, a qual se dá por meio da sentença do juiz. A predominância desse mecanismo gerou a cultura da sentença.

Migrar para a cultura embasada e baseada em consenso, portanto, deve ser construída através da valorização da composição entre as partes, pois é notável que por esses meios não somente se reduziriam a quantidade de sentenças, recursos e execuções, mas também seriam de extrema importância para transformação social, atuando na mudança de mentalidade, o que propicia solução mais adequada aos conflitos.

8 MEDIAÇÃO E AS RELAÇÕES SOCIAIS

Assinalam Almeida, Pantoja e Pelajo (2001, p. 169) que: “Atualmente, o Judiciário ainda é a instância em que o cidadão aposta suas fichas e deposita sua confiança para a solução dos conflitos em sociedade”, desta maneira efetivando a institucionalização dos processos, mecanismo qual a mediação atua contra, realizando seus procedimentos de modo mais informal do que o Poder Judiciário.

Consolidou-se uma cultura onde, para muitos, o juiz é o único responsável por resolver conflitos, neste compasso pontua Spengler (2014, p.47) que o processo termina com a decisão dada pelo juiz, não importando qual seja, se correta e adequada ou não, mas desde que ofereça a última palavra.

Convém esclarecer que:

Alinhar e aliar a mediação à jurisdição não significa que ela deva ser atrelada ao ambiente judicial ou normativo (no que diz respeito a sua previsão em códigos ou legislações processuais, não querendo dizer que a mediação não tenha regras a seguir), sob pena de se tornar um mecanismo a serviço da eliminação ou impeditivo de processos judiciais e não conflitos. Estar no mesmo nível e em harmonia com a jurisdição é não perceber a mediação de forma subsidiária, alternativa ou como um método de segunda classe para a solução de conflitos (ALMEIDA; PANTOJA; PELAJO, 2015, p.16).

O processo de mediação procura evitar a manifestação de conflitos no futuro, o Judiciário funcionaliza (no sentido de que institucionaliza) ou processa conflitos sociais, mas suas decisões não eliminam relações sociais. Na verdade, ele decide sobre aquela relação social especificamente demandada, o que não impede, todavia, que outras tantas, com novas características, se manifestem ou que continue existindo a própria relação social enquanto tal. Não cabe ao Judiciário eliminar o próprio manancial de conflitos sociais, mas sobre eles decidir, se lhe for demandado.

9 A CONCILIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

A mediação trabalhista foi incluída na Resolução 125/2010 do CNJ através da emenda nº 2 de 08.03.2016.

Anteriormente a essa inclusão, a mediação trabalhista já era mencionada pela Lei 10.101/2000, qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, adotando a mediação em caso de conflitos entre as negociações de empregado e empregador.

Nessa área há um limite imposto à prática da mediação, uma vez preceituando o artigo 42 do CPC/15 de que a mediação trabalhista está sujeita a regulação própria, pois no direito trabalhista advém que muitos dos direitos dos trabalhadores são indisponíveis, não podendo ser mediados.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, torna obrigatória a proposta de conciliação em dois momentos processuais - após a abertura da audiência de instrução e julgamento (art. 846) e depois de aduzidas as razões finais pelas partes (art. 850), sendo certo que a sua omissão pode gerar a nulidade do julgamento. O acordo na Justiça do Trabalho tem prioridade absoluta.

A Lei 9.957/2000, que introduziu no ordenamento jurídico o Procedimento Sumaríssimo, enalteceu a importância da conciliação, ao dispor que: “Aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio em qualquer fase da audiência”.

A Lei 9.958/2000, que criou as comissões de conciliação prévia, deu o primeiro passo para condicionar a tentativa de conciliação prévia ao ajuizamento da ação trabalhista. O termo de conciliação lavrado perante estas comissões tem natureza de título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, conforme se depreendem do art. 876 da CLT, ganhando o status de coisa julgada.

No Processo Trabalhista, a conciliação ganha eficácia e produz efeitos jurídicos após a necessária homologação pelo Juiz do Trabalho. Na hipótese de o Juiz constatar indícios de fraude na conciliação ou acordo manifestamente lesivo, deve-se abster de homologar o aludido acordo. É o caso das “lides simuladas”.

10 DADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Índice de Conciliação é o indicador que computa o percentual de decisões e sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de decisões terminativas e de sentenças.

No ano de 2015, o CNJ divulgou o seguinte gráfico demonstrando os percentuais de conciliação do poder judiciário a nível nacional.

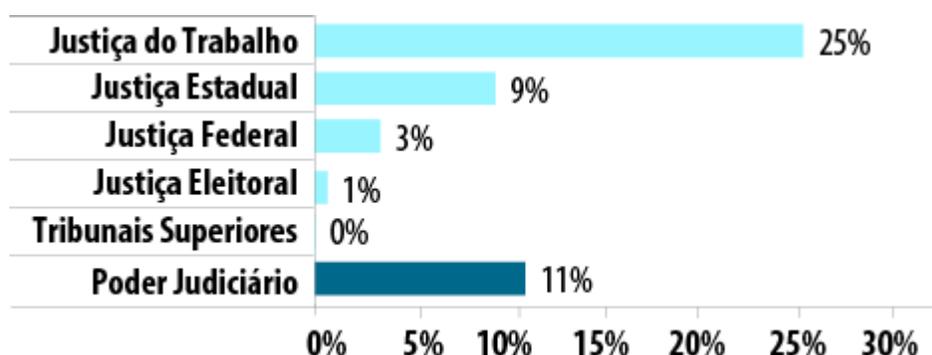


Figura 1. Índice de conciliação no poder judiciário. Fonte: CNJ.

A tabela 1 demonstra, por ano, o total de sentenças homologatórias e seu respectivo percentual em relação ao total de sentenças proferidas no Poder Judiciário.

TABELA 1. Total Nacional de sentenças do Banco de Dados do CNJ

ANO	PODER JUDICIÁRIO		
	SENTENÇAS		
	Total	Homologatórias	% conciliação
2015	27.586.077	2.997.547	11,1
2016	30.732.421	3.602.015	11,9
2017	31.440.038	3.737.800	12,1

Tabela 1. Fonte: CNJ.

A tabela 2 demonstra, por ano, o percentual obtido de conciliações pela Justiça do Trabalho a nível nacional. Demonstra ainda, o total de julgados e a quantidade de conciliações realizadas, bem como seu respectivo percentual em relação ao total de

julgados na fase de conhecimento na 1ª instância na Justiça do Trabalho a nível nacional.

TABELA 2. Total Nacional da fase de conhecimento do Banco de Dados do CNJ na Justiça do Trabalho

MÉDIA NACIONAL JUSTIÇA TRABALHO				
		FASE DE CONHECIMENTO		
		Julgados	Conciliações	
ANO	% TOTAL	Total	Quantidade	%
2015	25,1	2.519.594	994.349	39,5
2016	25,3	2.614.651	1.042.879	39,9
2017	25,8	2.744.280	1.067.850	38,9

Fonte: CNJ.

A tabela 3 demonstra a quantidade de conciliações e seu respectivo percentual em relação ao total de julgados com decisões proferidas na fase de conhecimento da justiça do trabalho a nível nacional, abrangendo o espaço temporal dos anos de 2008 a 2017.

TABELA 3. Fase de conhecimento - Total Nacional do Banco de Dados do CNJ na Justiça do Trabalho.

Decisões Proferidas na Fase de Conhecimento.			
Ano	Julgados	Conciliações	
		Quantidade	%
2008	1.854.022	817.726	44,1
2009	1.986.566	849.983	42,8
2010	1.971.654	844.881	43,4
2011	2.042.040	888.805	43,5
2012	2.165.053	943.778	43,6
2013	2.253.423	932.942	41,4
2014	2.398.741	960.815	40,1
2015	2.519.594	994.349	39,5
2016	2.614.651	1.042.879	39,9
2017	2.744.280	1.067.850	38,9

Fonte: CNJ.

10.1. Análise dos dados da Justiça do trabalho entre nos anos de 2015 a 2017

10.1.1. ANO 2015

Utilizando a base de dados dos tribunais, o CNJ revelou que em 2015, o universo era de 27.586.077 de decisões, sendo 2.997.547 de sentenças homologatórias, que resulta em 11,1% de êxito em conciliação. O dado permite que o país tenha ideia da contribuição, em termos estatísticos, da importância das vias consensuais de solução de conflito para a diminuição da litigiosidade brasileira. A entrada em vigor do CPC/15, prevendo as audiências prévias de conciliação e mediação como etapa obrigatória para todos os processos cíveis, deve aumentar esses percentuais.

No ano de 2015 a Justiça do Trabalho conseguiu solucionar 25,1% dos casos por meio de acordo. Os índices de conciliação também foram analisados e comparados em relação à fase em que o conflito se encontra. As conciliações apresentam melhores resultados quando apenas a fase de conhecimento do 1º grau na Justiça do Trabalho é considerada, onde no universo de 2.519.594 dos julgados, 994.349 são mediante conciliação, apresentando êxito de 39,5%. Já na fase de execução esse índice cai para 5%.

10.1.2. ANO 2016

Observa-se que 11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo.

Ainda não houve crescimento considerável do índice de conciliação, uma vez que o aumento em relação ao ano anterior (2015) foi de apenas 0,8%, mesmo tendo em vista a entrada em vigor em março de 2016 do CPC/15, que prevê a realização de uma audiência prévia de conciliação e mediação como etapa obrigatória, anterior à formação da lide, como regra geral para todos os processos cíveis.

Há de se considerar que na medição do indicador não são consideradas as conciliações feitas em fase pré-processual.



A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista. O ano de 2016 mostra que a prática da conciliação está consagrada na Justiça do Trabalho, onde se consegue solucionar 25,3% dos casos por meio de acordo, valor que aumenta para 39,9% do total de ações concluídas quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada, pois quanto maior a informalidade da instância, a disputa tem mais chances de ser resolvida por meio de acordo, sendo que de um total de julgados 2.614.651, a quantidade de conciliações é de 1.042.879.

10.1.3. ANO 2017

O índice de processos resolvidos no ano de 2017 por meio de acordos, frutos de mediação ou conciliação, em toda a Justiça brasileira, foi de 12,1%. Em termos absolutos, foram 3.737.800 sentenças homologatórias de um universo composto por 31.440.038 de sentenças.

A Justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 25,8% de seus casos por meio de acordo.

Quando considerada apenas a fase de conhecimento na 1ª instância, este valor aumenta para 38,9% do total de ações concluídas, sendo que de um total de 2.744.280 julgados, a quantidade de conciliações é de 1.067.850.

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato de que o conflito se faz presente em todas as relações humanas é notório, sendo companheiro inseparável da sociedade. Nos dizeres de Bacellar (2012), as relações sociais encontram-se judicializadas em razão de que a organização da vida social foi invadida pelo direito, obrigando as relações a serem reguladas perante o Judiciário; pela incapacidade do sujeito (ou percepção desta) de resolver seus conflitos diretamente; por comodidade, procurando o juiz para decidir sobre o problema; e, pela cultura, onde se acredita que apenas o Poder Judiciário possui a capacidade de resolver o conflito de forma definitiva.

A conciliação está longe de resolver o problema da morosidade da justiça, porém vê-se que a conciliação trabalhista deve ser incentivada em face de sua capital importância antecipatória de prestação jurisdicional.

Demonstrou-se que a técnica da autocomposição (mediação e/ou conciliação) como método consensual apresenta-se como uma ferramenta eficiente para resgatar o diálogo entre as partes e ajudar a restabelecer a relação social, a prevenir e a solucionar os litígios, com custos baixos, celeridade e informalidade.

Pelos resultados apresentados, conclui-se que quanto maior a informalidade da instância, a disputa tem mais chances de ser resolvida por meio de acordo.

Na justiça trabalhista, a prática da autocomposição encontra-se consagrada em relação às demais justiças do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. A. R.; PANTOJA, F. M.; PELAJO, S (cor.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, André Gomma. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional**. In RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRAGA NETO, Adolfo. **Os Advogados, os Conflitos e a Mediação**. In: OLIVEIRA, Ângela (org). **Métodos de Resolução de Controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02. fev. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 fevereiro. 2019.

_____. Lei Federal Nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000. **Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm. Acesso em: 02. fevereiro. 2019.

_____. Lei Federal Nº 9.958 de 12 de janeiro de 2000. **Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9958.htm. Acesso em: 02. fevereiro. 2019.

_____. Lei Federal Nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000. **Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10101.htm. Acesso em: 02. fevereiro. 2019.

_____. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 02. fevereiro. 2019.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Istituído pela Emenda Constitucional n. 45 em 14 de junho de 2005, **dispõe sobre a competência do CNJ para o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário**.

_____. Supremo Tribunal Federal. **A conciliação no processo do trabalho** – Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/A_conciliacao_no_processo_do_trabalho.pdf>. Acesso em: 10. Março. 2019

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SALES, Fernando Augusto. **A importância dos princípios na interpretação da linguagem jurídica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13049/a-importanciados-principios-na-interpretacao-da-linguagem-juridica>>. Acesso em: 24. Mai. 2019.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Retalhos de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2ª edição. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I**. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 04.março. 2019).

VEZZULA, Juan Carlos. **Teoria e Prática da Mediação**. Curitiba: IMAB, 1998,

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.